



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que entre si celebram, de um lado, a **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.º 15.413.883/0001-39, com sede à Rua Marcino dos Santos n.º 401, Cachoeira II, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente **JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI-RG n.º 212.353 SSP/MT e do CPF n.º 362.128.066-91; e do outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS**, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CGC/MF sob o n.º 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, n.º 1.217, Bairro Taquarassu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente **GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da CI-RG n.º 088.170, SSP/MS e do CPF n.º 171.461.001-20, representando todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de Sindicatos, **DECIDEM** ajustar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - Esta Convenção tem abrangência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único: A presente convenção abrangerá os assalariados rurais do Estado, permanentes e temporários, que exerçam atividades agropecuárias e extração florestal, inclusive os funcionários de escritórios de fazendas.

Cláusula 2ª- O piso salarial da categoria será de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para o período compreendido entre 1º de julho de 2.000 a 30 de junho de 2.001 e de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) para o período compreendido entre 1º de julho de 2.001 a 30 de junho de 2.002.

Cláusula 3ª - A jornada (semanal) de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, será de, no máximo, 08 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o horário de início e término ser combinado entre as partes de modo a não ultrapassar a jornada máxima estabelecida, independentemente do regime de trabalho. O horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

g JAA



Cláusula 4ª - Excepcionalmente em caso de serviço inadiável ou naqueles casos onde a natureza do próprio serviço o exige, poderá haver trabalho em sobrojornada não excedente a duas horas diárias, bem como em domingos e feriados, cujas jornadas poderão ser compensadas. Não sendo possível a compensação, serão pagos acrescidos de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 5ª - Será considerado período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, computando tantas horas quanto bastem ao aperfeiçoamento do percurso, quando fornecido pelo empregador.

Cláusula 6ª - Fica assegurado a obrigatoriedade do registro em carteira profissional do empregado contratado por prazo tempo indeterminado e daqueles contratados por safra, com contrato específico, cuja duração prevista é de prazo superior a 30 dias, contendo todas as anotações referentes ao contrato de trabalho, com estipulação clara da data de admissão, função específica e salário efetivamente pactuado entre as partes, à época da admissão e devolvida no prazo de 08 dias, sendo no máximo de 30 dias na região pantaneira.

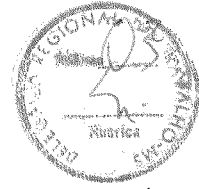
Parágrafo único - A carteira de trabalho deverá ser entregue pelo trabalhador ao empregador mediante recibo deste.

Cláusula 7ª - Os empregados contratados por prazo indeterminado e aqueles contratados por prazo determinado (safristas) com contrato de duração superior a 14 dias, receberão os valores referentes a férias e 13º salário, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 8ª - Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, este calculado com o terço legal, 13º salário, FGTS ou indenizações por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 9ª - Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 10 - Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores da lavoura em ônibus e caminhões, sempre em condições de segurança, com armação segura, coberta



com lona, bancos fixos, motorista habilitado, proibido o transporte de ferramentas de trabalho soltas, junto às pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra, de empregador.

Parágrafo Primeiro - Tais veículos servirão de proteção, contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não adotar outro meio de proteção.

Parágrafo Segundo - Não será permitido o transporte de material agrotóxico no mesmo compartimento do veículo de transporte dos trabalhadores, conforme posição 5.8.2 da NRR-5, da portaria Mtb n. 3067, de 12.04.88 que aprova Normas Regulamentadoras Rurais.

Parágrafo 3º - Nas regiões onde o transporte não for possível na forma prevista no caput, como na pantaneira, o transporte será tido como regular, se fornecido de acordo com os costumes locais, garantindo-se segurança mínima.

Cláusula 11 - Ficam assegurados aos trabalhadores salários integrais, quando os mesmos permanecerem à disposição do empregador, inclusive nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem ou permaneçam no local de trabalho. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário lhes será assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.

Parágrafo Único - Entende-se como encontrar-se à disposição do empregador aquele empregado permanente, que por motivos climáticos apresentar-se ao seu local de trabalho e desenvolver suas atividades possíveis a seu cargo, deixando sua moradia e seus afazeres domésticos, exceto se dependia de transporte do empregador e este não o fez.

Cláusula 12 - O fornecimento gratuito de ferramentas de trabalho será encargo do empregador, não se responsabilizando o trabalhador pelo desgaste devido ao uso, ou quebra involuntária.

Parágrafo único - No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo-as sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

Cláusula 13 - O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente na conformidade do parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT.

Parágrafo único - A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15º (decimo quinto) dia útil de cada mês, 40 % (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 14 - Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho em condições de uso e meios de proteção que o serviço requer.



Cláusula 15 - Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo, nos termos da portaria Ministerial n. 3067/88, que aprova Normas Regulamentadoras Rurais, e Portaria Ministerial n. 3214.

Parágrafo primeiro - O trabalhador, para exercer a atividade com defensivos agrícolas não poderá ter menos de 18(dezoito) anos.

Parágrafo segundo - O empregador não poderá exigir do trabalhador realizar jornada extraordinária quando o obreiro estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Cláusula 16 - Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social ou, onde não houver, por profissional habilitado.

Cláusula 17 - Será assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias, após a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único: No caso de justa causa comprovada, o empregado terá de desocupar o imóvel, imediatamente.

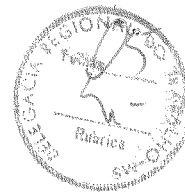
Cláusula 18 - Fica o empregador obrigado a pagar em moeda corrente o salário do trabalhador, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 19 - Os prêmios e gratificações concedidos, não serão integralizados a remuneração do trabalhador.

Parágrafo único: Igualmente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural como também de efetuar pequenas plantações.

Cláusula 20 - O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme conceituado na legislação previdenciária, terá estabilidade provisória de 12 (doze) meses, na conformidade do art.18 da Lei 8.213/91, ressalvada a dispensa por justa causa, ou demissão espontânea do trabalhador, cujo ônus da prova é do empregador.

Parágrafo primeiro. Serão reconhecidos como acidente de trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida ao trabalho, durante a permanência em serviço ou à disposição do empregador e no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.



Parágrafo segundo - O empregador prestará imediata assistência médica ao empregado na ocorrência de acidente de trabalho, e comunicará ao INSS da mesma forma, expedindo-se a CAT.

Parágrafo terceiro: Perde o direito a estabilidade o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho causado por sua própria negligência, imperícia ou imprudência, cabendo ao empregador o ônus da prova.

Cláusula 21 - Fica assegurada a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador e sua família, até o hospital mais próximo, que tenha médico especializado e convencionado com o SUS, em caso de acidente ou doença de trabalho.

Cláusula 22 - O trabalho noturno como conceituado na lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário do labor diurno.

Cláusula 23 - O trabalhador permanente e com família constituída fará jus a uma horta coletiva ou individual ao lado de sua residência, vez que os produtos colhidos contribuirão para melhorar a alimentação do próprio trabalhador, bem assim de sua família, sendo a área mínima de 30m² (trinta metros quadrados), por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao empregador, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se, dentro de 90 (noventa) dias o trabalhador não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário, salvo se não tinha ciência desse direito.

Cláusula 24 - Na cessação do contrato de trabalho do empregado com no mínimo 06 (seis) meses de serviço, por pedido de demissão, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 25 - Fica assegurado ao empregador que fornecer moradia, alimentos e alimentação, sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizado com a incorporação dessa utilidade ao salário do empregado, nem refletirá sobre férias, 13º salário, indenização, DRS, aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial.

Cláusula 26 - Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos em Lei.



Cláusula 27 - Será dispensado de cumprimento do aviso prévio o empregado em caso de despedida sem justa causa, ou pedido de demissão, quando o mesmo conseguir novo emprego, durante o cumprimento do aviso, ficando com direito ao recebimento apenas dos dias trabalhados, em relação ao período de aviso prévio, sem prejuízo das verbas a que faz jus conforme a lei e as disposições desta convenção.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica aos trabalhadores exercentes das funções de gerente, administrador, capataz e chefe de serviço, salvo se despedido sem justa causa.

Cláusula 28 - O empregador dará oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, de prevenção de acidentes e formação sindical, sem prejuízo de seus salários quando os cursos tiverem até 6 (seis) dias consecutivos de duração, sendo descontados no caso de participação em cursos com duração superior a 6(seis) dias consecutivos, sem prejuízo, do repouso semanal remunerado, férias, limitado a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador, de 15 (quinze) dias.

Cláusula 29 - No caso de trabalhador permanente e residente na propriedade onde trabalha, usufruir de lenha, leite, e produtos derivados de animais de qualquer porte existentes no local de trabalho, a liberalidade não será considerada gratificação, nem salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

Parágrafo primeiro: A utilidade referida nesta cláusula fica limitada a critério do empregador.

Parágrafo segundo: A jornada despendida pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho, para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 30 - Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 31 - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que anteceda a data de direito à aposentadoria, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

Cláusula 32 - A empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo e salário, mediante comprovação do trabalhador.

8

JAA

DL

